

IX — ao Anexo IV, o item 116-A.

116-A Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições palmítos 2008 91 100% (a partir de 29-4-91, Convênio ICMS-15/91, cláusulas primeira e segunda);

X — ao Anexo IV, os itens 348-A, 348-B e 348-C.

348-A Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos 4410 80% (a partir de 29-4-91, Convênio ICMS-15/91, cláusulas segunda e terceira)

348-B Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos 4411 80% (a partir de 29-4-91, Convênio ICMS-15/91, cláusulas segunda e terceira)

348-C Madeira compensada ou (contraplacada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes 4412 80% (a partir de 29-4-91, Convênio ICMS-15/91, cláusulas segunda e terceira);

Artigo 3º — Ficam excluídos do inciso V do artigo 1º do Decreto nº 33.188, de 19 de abril de 1991, os estabelecimentos classificados nos Códigos de Atividade Econômica 40370 a 40389.

Artigo 4º — O disposto nos itens 1 e 2 e na alínea "a" do item 3 do § 1º do artigo 116 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, somente se aplica à Nota Fiscal de simples faturamento emitida a partir de 1º de maio de 1991.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos dispositivos a diante enumerados, a partir das datas indicadas:

I — do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991;

a) a partir de 1º de abril de 1991, a nota 2 do item 20 da Tabela II do Anexo I;

b) a partir de 29 de abril de 1991, o inciso II do artigo 4º, o "caput" do artigo 52, os incisos I e II do artigo 65 e os acréscimos efetuados aos itens 37, 92, 96 e 118, e aos itens 107-A, 107-B, 107-C, 107-D, 107-E, 116-A, 348-A, 348-B e 348-C do Anexo IV;

c) a partir de 1º de maio de 1991, o item 5 do § 1º do artigo 39, o § 3º do artigo 52, a alínea "a" do item 3 do § 1º do artigo 116, o "caput" do artigo 339, a nota 2 do item 3, o item 27, o inciso II do item 36, a nota 2 do item 37 da Tabela II do Anexo I, a nota 3 do item 5 da Tabela II do Anexo II e, de suas Disposições Transitórias, o § 1º do artigo 7º;

II — deste decreto, a partir de 1º de maio de 1991, o artigo 4º.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli, Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de junho de 1991.

São Paulo, 27 de maio de 1991.

Ofício GS/CAT nº 644/91

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que dispõe sobre alterações na legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, basicamente para adequá-la aos Convênios ICMS-6/91, 8/91, 9/91, 11/91, 13/91, 14/91 e 15/91, celebrados em Brasília, DF, em 25 de abril de 1991, já ratificados por Vossa Excelência.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1º, por seus incisos a seguir indicados, altera a redação de dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, especialmente para adaptar e implementar disposições dos convênios anteriormente mencionados:

1 — O inciso I dá nova redação ao inciso II do artigo 4º, para efeito, simplesmente, de indicar como legislação-base a Lei Complementar federal nº 65, do último dia 15 de abril, bem como o Convênio ICMS-15/91, que dispõe sobre os produtos semi-elaborados, sem promover qualquer alteração de mérito;

2 — o inciso II altera a redação do item 5 do § 1º do artigo 39, que dispõe sobre a inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados na base de cálculo do imposto estadual nas operações indicadas, para excluir do texto a expressão "interestadual" indevidamente indicada, eis que o dispositivo se aplica igualmente às operações internas. Tal dispositivo se aplica igualmente às operações internas. Tal dispositivo, é de natureza meramente didática, pois, as regras gerais supririam sua eventual inexistência. Porém, em existindo tal dispositivo necessário se torna a providência proposta para evitar que se induza a erro o contribuinte;

3 — o inciso III altera o "caput" do artigo 52, a exemplo do que faz o inciso I, apenas para indicar como legislação-base o Convênio ICMS-15/91, que, em sua cláusula terceira, reduz a base de cálculo nas exportações dos produtos semi-elaborados que indica;

4 — o inciso IV altera a redação do § 3º do mesmo artigo 52 para estabelecer que, em operações que antecedam a exportação que destinem produtos semi-elaborados a estabelecimentos que menciona, tais como empresa comercial exportadora, armazém alfandegado e entreposto aduaneiro, a base de cálculo fixada no "caput" será reduzida, ainda nos percentuais indicados, para que a car-

ga tributária não seja superior à que ocorreria se a exportação se fizesse sem os apontados intermediários. A redação que se pretende alterar prevê essa segunda redução apenas quando a remessa for efetuada com destino a empresa comercial exclusivamente exportadora, não repetindo, dessa forma, o que pretende o Convênio ICMS-91/89, de 12 de dezembro de 1989, especialmente o parágrafo único de sua cláusula primeira;

5 — o inciso V altera a redação dos incisos I e II do artigo 65 para, em relação ao inciso I, deixar fixado, na esteira do que o faz o "caput" do artigo 3º da já mencionada Lei Complementar Federal nº 65, que, nas exportações de produtos industrializados abrangidas pela não-incidência do imposto promovidas pelo respectivo estabelecimento que os produziu, não se exigirá o estorno do crédito fiscal relativo a entrada da mercadoria para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem do produto exportado não mais relacionando tais produtos e, em relação ao inciso II, simplesmente para consignar como legislação-base, também, o Convênio ICMS-15/91, pelo parágrafo único de sua cláusula terceira, que dispõe a não exigência de estorno do crédito proporcional nas exportações de produtos semi-elaborados com redução da base de cálculo, a exemplo do que já fizeram os incisos I e III do artigo 1º da minuta proposta;

6 — o inciso VI dá nova redação ao item 3 do § 1º do artigo 116 para efeito de estabelecer que, nos casos de venda para entrega futura, o imposto deverá ser calculado, por ocasião da entrega da mercadoria, sobre o total do preço eventualmente reajustado se este for superior ao valor constante na Nota Fiscal emitida para simples faturamento devidamente atualizado. Tal medida é necessária, pois, na ausência de tal previsão estar-se-ia cobrando o imposto em duplicidade sobre a parcela do preço resultante do reajuste;

7 — o inciso VII, alterando a redação da alínea "b" do item 2 do § 3º do artigo 248, apenas efetua reparo redacional, não interferindo no mérito;

8 — o inciso VIII, dando nova redação ao "caput" do artigo 339, que dispõe sobre a forma de recolhimento do imposto devido sobre as saídas de soja em grão ou em vagem, passa a estabelecer que, por meio de guia de recolhimentos especiais, será pago o imposto apenas em relação às saídas do produto com destino a outra unidade da Federação ou a estabelecimento varejista, contrário ao senso, na saída de soja para o exterior, assim como na saída dos produtos resultantes de sua industrialização, o pagamento será efetuado mediante lançamento nos livros fiscais;

9 — o inciso IX dá nova redação à nota 2 do item 3 da Tabela II do Anexo I, para efeito de prorrogar, até 31 de dezembro de 1991, a isenção concedida para o recebimento de aparelho, máquina, equipamento ou instrumento médico-hospitalar u técnico-científico-laboratorial, sem semilar nacional, importado do exterior diretamente por órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, fundação ou entidade beneficente ou de assistência social, dependendo o benefício de prévio reconhecimento pela Secretaria da Fazenda;

10 — o inciso X, alterando a redação da nota 2 do item 20 da Tabela II do Anexo I, prorroga, até 30 de setembro de 1991, a isenção concedida às saídas promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento — CNA — de arroz, milho e farinha de mandioca, nas quantidades indicadas, constantes do estoque regulador do Governo Federal, com destino a Estados da Região Nordeste para doação à população atingida pela estiagem prolongada. Tal benefício, concedido em setembro de 1990, necessita ser prorrogado para que aquela companhia possa concluir aquelas remessas;

11 — o inciso XI altera a redação do item 27 da Tabela II do Anexo I, para prorrogar até 31 de julho vindouro a isenção concedida às saídas de batata-semente;

12 — o inciso XII, dando nova redação ao inciso II do item 36 da Tabela II do Anexo I, extingue a isenção concedida à exportação de laranja, limão, nectarina, pomelo e tangerina, para adequar ao tratamento tributário dispensado à exportação dos produtos resultantes de sua industrialização, conforme estabelecido pelo Convênio ICMS-14/91, de 25 de abril de 1991;

13 — o inciso XIII dá nova redação à nota 2 do item 37 da Tabela II do Anexo I, para efeito de prorrogar, até o próximo dia 31 de julho, a isenção concedida a produtos hortifrutigranjeiros;

14 — o inciso XIV altera a redação da nota 3 do item 5 da tabela II do Anexo II, para prorrogar, até 31 de julho de 1991, a redução da base de cálculo na prestação de serviço de transporte aéreo, que é adotada pelo contribuinte em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos do imposto;

15 — o inciso XV altera a redação do item 1 da Tabela II do Anexo VI, que dispõe sobre o pagamento do imposto no dia 9 do mês subsequente ao em que foi apurado, para efeito de excluir determinados Códigos de Atividade Econômica, englobadamente por ele abrangidos, em razão de estarem especificamente nomeados em outros itens com prazo mais dilatado.

O artigo 2º, por sua vez, efetua acréscimos ao já citado Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, conforme segue:

1 — os incisos I e II acrescentam o item 3 ao § 1º e o § 3º do artigo 342-A para efeito de estender o diferimento do lançamento do imposto concedido a insumos de adubo ou fertilizante ao recebimento daqueles insumos importados do exterior, assim como à saída dos insumos promovida por estabelecimento que os tenha recebido do respectivo estabelecimento fabricante da mesma empresa localizado em outra unidade da Federação;

2 — o inciso III acrescenta ao artigo 7º das Disposições Transitórias o § 1º e renenumera os atuais parágrafos, para efeito de tornar isento de qualquer dúvida que no caso de recebimento de mercadoria de outra unidade da Federação com suspensão do imposto para industrialização em nosso Estado, a suspensão se estende às remessas diretamente do estabelecimento industrializador e outro

também industrializador por conta e ordem do encomendante, bem como ao retorno da mercadoria ao estabelecimento encomendante;

3 — os incisos IV ao X acrescentam produtos ao Anexo IV, que arrola os produtos semi-elaborados, fixando, também, a base de cálculo a ser considerada na exportação daqueles produtos, tudo em decorrência das cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS-15/91, de 25 de abril de 1991.

O Artigo 3º exclui os Códigos de Atividade Econômica 40370 a 40389, do setor de material de transporte das disposições do Decreto nº 33.118, de 19 de abril, que antecipa prazos de pagamento do imposto. A medida visa a adequação ao que dispõe o Decreto nº 33.237, de 8 de maio de 1991, que amplia o prazo de pagamento do tributo para o setor.

O artigo 4º, como medida de caráter transitório, estabelece que a atualização do valor da base de cálculo nos casos de emissão de Nota Fiscal para simples faturamento instituída a partir de 1º de maio de 1991 pelo artigo 116 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, somente se aplica às Notas que tenham sido emitidas para aquele fim a partir daquela data. Objetiva-se não alterar o procedimento em relação às situações em curso por ocasião da vigência da nova obrigação.

O artigo 5º, finalmente, dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição do decreto na forma ora oferecida.

Reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Frederico Mathias Mazzucbelli,

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Digníssimo Governador do Estado de São Paulo, Palácio dos Bandeirantes, nesta.

DECRETO Nº 33.321, DE 3 DE JUNHO DE 1991

Altera a denominação da Coordenadoria de Atendimento Direto ao Consumidor para Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON, dispõe sobre sua estruturação, organização e regulamentação e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

SEÇÃO I

Da Alteração da Denominação e da Modificação de Órgãos

Artigo 1º — A Coordenadoria de Atendimento Direto ao Consumidor, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, passa a denominar-se Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON.

Artigo 2º — O Centro de Estudos e Pesquisas dos Direitos do Consumidor, passa a denominar-se Centro de Estudos e Pesquisas, ficando integrado na estrutura da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON.

Artigo 3º — A Divisão de Administração de que trata o inciso VII do artigo 5º do Decreto nº 27.006, de 15 de maio de 1987, fica transferida para a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, passando a integrar a estrutura da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON.

SEÇÃO II

Da Estrutura, da Organização e da Regulamentação do Órgão

Artigo 4º — A estrutura, a organização e a regulamentação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON são as definidas e estabelecidas neste decreto.

SEÇÃO III

Da Estrutura

Artigo 5º — A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON tem a seguinte estrutura:

I — Gabinete do Coordenador, com:

a) Assistência Técnica;
b) Seção de Expediente;

II — Serviço de Preparo de Processos, com:

a) Diretoria;
b) Seção de Controle de Processos;
c) Seção de Expediente;

III — Departamento de Atendimento e Orientação ao Consumidor, com:

a) Diretoria, com:
1. Corpo Técnico;
2. Seção de Expediente;
b) Divisão de Atendimento Direto ao Consumidor,

com:
1. Diretoria;
2. Seção de Expediente;
3. Equipes de Atendimento e Orientação Telefônica;
4. Equipes de Atendimento e Orientação Pessoal;

c) Divisão de Análise e Encaminhamento, com:

1. Diretoria;
2. Seção de Expediente;

3. Equipe para Assuntos de Alimentação;

4. Equipe para Assuntos de Saúde;

5. Equipe para Assuntos de Produtos;

6. Equipe para Assuntos de Serviços;

7. Equipe para Assuntos Financeiros;

8. Equipe para Assuntos de Habitação;

d) Seção de Apoio Administrativo, com:

1. Setor de Protocolo;

2. Setor de Material;

3. Setor de Zeladoria;

IV — Centro de Estudos e Pesquisas, órgão com nível de Departamento Técnico, com:

a) Diretoria;

b) Seção de Expediente;

c) Núcleo de Pesquisas Sócio-Econômicas;